



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382224-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA, são agravados NELSON EUCLIDES DA SILVA JUNIOR e NELSON EUCLIDES DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2382224-48.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Regional de Santana

Agravantes: Paulo Henrique Euclides da Silva e Marcelo Colusso

Agravado: Nelson Euclides da Silva Junior

Juíza: Dra. Ana Lúcia Xavier Goldman

Voto n. 33.064

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a nomeação do agravado como inventariante e rejeitou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes. Os agravantes alegam erro na decisão ao indeferir a substituição do inventariante e a gratuidade de justiça, apesar de terem fornecido documentos que comprovam a posse sobre os bens do espólio e a hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de substituição do inventariante (ii) analisar o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça aos agravantes.

III. Razões de Decidir

3. A ordem de nomeação do inventariante, prevista no art. 617 do CPC, não é absoluta e pode ser alterada em situações excepcionais.

4. Os agravantes não comprovaram a hipossuficiência de forma satisfatória para a concessão da gratuidade.

5. Supostas omissões em relação aos demais pontos que não foram devidamente abordadas pelos agravantes, impedindo seu conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 482 de origem) que, em autos de inventário, manteve a nomeação do agravado como inventariante e rejeitou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes.

Sustentam os recorrentes, em sua irresignação, que são pobres na acepção jurídica do termo; que a decisão recorrida incorreu em erro ao indeferir o pedido de substituição do inventariante, a despeito de terem fornecido documentos que comprovam a posse sobre os bens do espólio; que também houve equívoco ao se indeferir a gratuidade, uma vez que foram fornecidos todos os documentos requisitados pelo julgador, comprovando a alegada hipossuficiência; que, *“paradoxalmente, no mesmo ato, a magistrada concedeu tacitamente a gratuidade da justiça ao recorrido, com uma renda mensal de 5 salários mínimos, o que indica o favoritismo à parte recorrida”*; que os embargos foram rejeitados *“sem constar qualquer fundamento na decisão, apenas deliberando uma frase genérica de 4 palavras”*; que houve contradição na fundamentação da decisão recorrida ao conceder a gratuidade à parte contrária, que exerce profissão remunerada, mas indeferi-la aos agravantes por exercerem profissão remunerada; que há *“preconceito a uma das partes e favoritismo à outra”*; que *“foram trazidos aos autos documentos incontestes da prova da posse dos recorrentes, desde a abertura da sucessão, não dando a MM magistrada o valor que manda a lei”*; que há violação por falta de fundamentação; que a decisão recorrida ignorou completamente todas as questões que apontam erros e omissões nas primeiras declarações; que é necessário o provimento do recurso *“a fim de que seja concedida a gratuidade da justiça aos recorrentes, substituído o inventariante “nomeado” e sejam apreciadas todas as questões quanto às primeiras declarações, ignoradas pela MM juíza recorrida”*; que se mostra forçosa a concessão do efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 8), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 11/27).

É o relatório.

A decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

Com efeito, o simples fato de o agravante Paulo supostamente estar na posse dos bens do espólio não lhe confere automaticamente o direito de exercer a inventariança.

Não se olvida que, segundo a ordem estabelecida legalmente pelo art. 617 do Código de Processo Civil (anterior artigo 990), na ausência de cônjuge supérstite, nomear-se-á, como inventariante, o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio.

Ocorre que a jurisprudência tem assentado que esta ordem não é absoluta, devendo ser observado o quanto melhor consulte ao interesse do bom andamento do inventário. E certo que a ordem do artigo 617 do CPC justamente se pode mitigar, dentre outras hipóteses, ante a litigiosidade entre as partes e a fim de impedir maior tumulto no trâmite do feito (**STJ, Resp. 1.055.633 e 283.994, in Theotônio Negrão, CPC anotado, 42^a ed, nota 1 ao art. 990**).

Cabe ressaltar que a ordem legal de preferência se estabelece justamente em função da experiência do que ordinariamente ocorre, pressupondo o legislador que o inventário transcorre melhor sob a inventariança do cônjuge, depois do herdeiro na posse dos bens e, assim, em escala sucessiva, mas por isso mesmo autorizando-se a inversão quando, por fato concreto, como no caso, falhe esta presunção *hominis* (v. **Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Comentários, Forense, 3ª ed., v. IX, t. I, p. 50-52**).

De fato, como já se afirmou “*a ordem de nomeação do inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situações de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. (...) Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo*” (STJ, REsp nº 1055633/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 21.10.2008).

E, no mesmo sentido TJSP, AG nº 0587626-54.2010.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. em 28.06.2011.

Vê-se a propósito que, na espécie, o outro filho do *de cujus* já exerce o múnus desde março de 2022 (fls. 65),

além de ter sido nomeado inventariante no arrolamento dos bens deixados por sua genitora, que faleceu antes do *de cujus*, e era com ele casada no regime da comunhão universal, o que facilita a coordenação dos atos processuais.

Sendo assim, acertada a decisão ao manter o agravado como inventariante. E sem que haja, no ponto, qualquer vício de fundamentação. Afinal, conforme reiteradamente decidido pela Corte Superior, “*não há que se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação*” (AgInt no AREsp n. 2.008.272/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.180.364/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgRg no HC n. 771.152/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.196.522/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Quanto à gratuidade, não se vislumbra concessão tácita ao agravado na decisão recorrida. E, mais, mesmo se houvesse tal concessão, a solução não parece ser a extensão do benefício àqueles que não preenchem os requisitos para tanto, mas sim a revogação em relação àquele que não deveria ter sido contemplado. O que, contudo, não foi pleiteado.

De todo modo, analisando a situação dos

agravantes, a decisão recorrida se mostrou acertada ao indeferir a gratuidade.

Com efeito, como é sabido, a gratuidade pode e deve ser deferida mediante simples alegação de necessidade, recebido o artigo 4º da Lei 1060/50 e, agora, o art. 99, § 3º do CPC/2015, quando confrontado com a previsão do artigo 5º, LXXIV da CF/88 (v.g. **RTJ 165/367** e **RSTJ 57/412**). Ou seja, presumida a necessidade da pessoa natural que a alega, para pleitear a gratuidade.

Certo que esta presunção seja relativa e, por isso, possa ser questionada, mesmo de ofício, o que, no caso, se fez (fls. 435 de origem). Como ainda possa ser afastada por elementos que a infirmem.

Mas, na espécie, determinada a comprovação da necessidade do benefício, não se considera terem os agravantes se desincumbido a contento. Com efeito, Marcelo se qualificou na declaração de hipossuficiência como autônomo (fls. 315) e Paulo é advogado. Apesar de certamente possuírem gastos ordinários, não há qualquer prova de sua origem, assim como sua expressão. Foram juntadas apenas declarações de imposto de renda, cujo teor não prova sua condição.

Na declaração de imposto de renda de Paulo, referente ao exercício de 2024 (fls. 439/445 de origem), não estão declaradas quaisquer entradas referentes ao exercício de sua profissão,

assim como inexistem bens em seu nome. Para o exercício de 2023, foi declarado apenas o recebimento – exato – de um salário-mínimo por mês a título de “trabalho não assalariado”, sendo questionável tal exatidão mensal. Ainda em tal exercício, foi declarado saldo de R\$2.207,43 para 31/12/2022, mas sem que tal informação constasse na declaração do ano seguinte. Por fim, em relação ao exercício de 2022, não foram declarados bens, assim como não foi informado o recebimento de qualquer valor referente ao exercício da profissão (fls. 455/461 de origem).

As declarações de Marcelo vão no mesmo sentido (fls. 466/472 e 473/479 de origem). A despeito de se qualificar como “*Microempreendedor Individual*”, sua declaração não possui qualquer conteúdo. Sequer se colhe daí de qual modo enfrentadas suas necessidades básicas.

Ademais, não foram juntados extratos bancários. Não há o mínimo esclarecimento a respeito dos gastos que há e como são supridos.

Destarte, acertado o indeferimento do benefício pela decisão recorrida.

Por fim, os agravantes apontam que “*a decisão recorrida ignorou completamente todas as questões que apontam erros e omissões nas primeiras declarações, pelo que se requer sejam os autos devolvidos ao primeiro grau, a fim de que dê o juízo*

recorrido apreciação a todos os pontos suscitados, posto que são capazes de acarretar dano patrimonial irreversível aos recorrentes e ao espólio, o que o faz com fulcro no Art. 93 IX CF/88, 489 §1º c/c 1022 CPC, face a negativa de prestação jurisdicional” (fls. 04).

Cuida-se, contudo, de alegação genérica, como se vê, não se indicando exatamente qual tese não teria sido apreciada pela decisão recorrida, o que impede o conhecimento do recurso em tal ponto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **na parte conhecida**.

CLAUDIO GODOY
relator